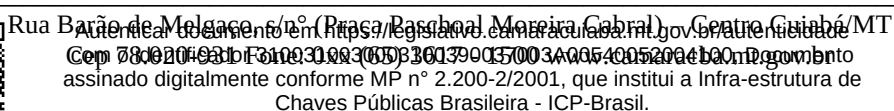




ALTERA A LEI Nº 5.723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE.

§ 2º Para cumprimento das competências descritas no caput e no § 1º, a ECSP poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos de gestão, acordos ou instrumentos congêneres com





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e/ou federal.” (NR)

§ 3º Todas as atividades da ECSP deverão ser realizadas em consonância com os princípios, diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS, e em alinhamento com as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Saúde. (NR)

§ 4º É assegurado à ECSP o ressarcimento das despesas com atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, bem como o recebimento de receitas de fontes públicas e privadas, desde que vinculadas à finalidade institucional e respeitada a gratuidade ao usuário do SUS, quando estiver executando a gestão assistencial.” (AC)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública tem como objeto social: (NR)

I – prestar serviços de assistência à saúde, ambulatorial, hospitalar e de apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; (NR)

II – executar, em nome próprio ou mediante delegação da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, atividades de planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização e controle de serviços e aquisições destinados às unidades de saúde da rede municipal, incluindo serviços assistenciais, administrativos, logísticos, de engenharia e manutenção predial, obras de construção, reforma e ampliação de unidades de saúde; (NR)

III – adquirir, armazenar, distribuir e controlar medicamentos, insumos, materiais médicos, equipamentos, mobiliário e demais





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

bens de consumo e permanentes utilizados nas unidades de saúde do município; (NR)

IV – gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo o desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados voltados à saúde pública; (NR)

V – oferecer, promover ou apoiar serviços de capacitação, qualificação, formação técnica, cursos de nível médio, graduação e pós-graduação na área da saúde pública; (NR)

VI – desenvolver e apoiar atividades de ensino, pesquisa, avaliação de tecnologias em saúde e incorporação de soluções inovadoras na prestação de serviços no âmbito do SUS; (NR)

VII – celebrar contratos, convênios, termos de parceria, termos de cooperação técnica ou quaisquer instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, observando os princípios da Administração Pública e as normas aplicáveis, inclusive as Leis nº 13.303/2016 e 14.133/2021, nº 8.080/1990, demais Leis Orgânicas do SUS e legislações correlatas; (AC)

VIII – exercer outras atividades compatíveis com sua finalidade institucional, nos termos de seu Estatuto Social; (AC)

IX – executar ou gerir, diretamente ou por terceiros, serviços administrativos, operacionais e logísticos necessários ao funcionamento das unidades de saúde municipais, tais como vigilância, portaria, recepção, tecnologia da informação, segurança, limpeza, alimentação e transporte de pacientes. (AC)

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos institucionais, a ECSP poderá celebrar contratos administrativos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Município de Cuiabá, com a Secretaria Municipal de Saúde, desde que no âmbito do Sistema Único de Saúde. (NR)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à ECSP, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, a





Art. 5º A Empresa Cuiabana de Saúde Pública somente poderá transferir recursos ou celebrar parcerias com outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos quando houver previsão legal, contratual ou regulamentar, e desde que tais transferências estejam estritamente vinculadas às suas finalidades institucionais, nos termos do art. 3º desta Lei. **(NR)**





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

***Parágrafo único.** Ficam vedadas a destinação de recursos e a realização de despesas em atividades alheias à política pública de saúde e à atuação institucional da Empresa, exceto quando legalmente autorizadas ou decorrentes de cooperação formalizada com entidades do SUS.” (AC)*

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, exceto o parágrafo único que se mantém inalterado:

***“Art. 6º** Constituem receitas e fontes de financiamento da Empresa Cuiabana de Saúde Pública: (NR)*

***I** – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município de Cuiabá, inclusive créditos adicionais; (NR)*

***II** – recursos transferidos por meio de contratos de gestão, termos de cooperação, convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal; (NR)*

***III** – receitas decorrentes da execução de serviços, projetos ou programas vinculados ao seu objeto social, inclusive em apoio a outras entidades públicas; (NR)*

***IV** – produto de operações de crédito ou financiamentos autorizados em lei; (NR)*

***V** – receitas patrimoniais, provenientes da exploração de bens, imóveis ou equipamentos públicos sob sua gestão; (NR)*

***VI** – doações, subvenções sociais, auxílios e legados de entidades públicas ou privadas; (NR)*

***VII** – valores ressarcidos por atendimento a beneficiários de planos de saúde ou seguros privados, nos termos da legislação vigente; (AC)*

***VIII** – quaisquer outras fontes de recursos permitidas por lei; (AC)*

***IX** – recursos oriundos de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que previstas em lei e vinculadas à prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS. (AC)*

(...)”





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A elaboração, execução e controle dos orçamentos, da programação financeira, da contabilidade, dos demonstrativos técnicos e dos relatórios de desempenho da Empresa Cuiabana de Saúde Pública seguirão as normas estabelecidas para a Administração Pública Municipal, bem como as diretrizes específicas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação do Sistema Único de Saúde – SUS e de demais normas de controle financeiro aplicáveis. (NR)

***Parágrafo único.** A ECSP deverá manter sistemas integrados de contabilidade e gestão orçamentária, assegurando a transparência ativa de suas receitas, despesas, contratos, licitações e indicadores de desempenho, observando os princípios da legalidade, eficiência e publicidade.” (AC)*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

